

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO DE COTEGIPE
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE



Recorrente: COMPETENCE CONSTRUÇÕES DE OBRAS CIVIS LTDA - EPP.

Objeto: Recurso a não cadastramento e impugnação a planilha orçamentária.

Tomada de preços n° 007/2018.


Execução de reforma de Ginásio Poliesportivo.

COMPETENCE CONSTRUÇÕES DE OBRAS CIVIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 30.809.738/0001-65, com sede a Rua Pedro Uriarte Filho, n° 51, Bairro Fatima, Erechim -, já qualificada, neste ato por seu representante legal, vem, na permissibilidade posta pelo artigo 41, parágrafo 2º da Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações posteriores, recorrer à inabilitação de nossa empresa no processo licitatório acima descrito na licitação em epígrafe, o fazendo pelos fatos e fundamentos que seguem anexos e integrantes ao presente petítório.

Do exposto, requer a vossa senhoria o recebimento e processamento, *ex vi legis*, do presente recurso, na revisão do item guerreado, ou a remessa a autoridade competente em grau superior, para proferir a decisão.

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento.

Barão de Cotegipe, 22 de outubro de 2018.


COMPETENCE CONST. DE OBRAS CIVIS LTDA
Osvaldo Fantin
Diretor

RAZÕES FÁTICO-JURÍDICAS DO RECURSO

A Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Já para o licitante, o prazo para impugnação do edital é mais extenso, podendo este se insurgir até 2 (dois) dias úteis antes da abertura dos envelopes.

O Município de Barão de Cotegipe - RS, através da Tomada de Preços nº 007/2018, objetiva a contratação de empresa para a execução em empreitada global de Execução de Reforma em Ginásio Poliesportivo Municipal.

O edital, por previsão legal, faz lei entre as partes, nele prevendo, além das disposições constantes da lei de licitações, diversos critérios de habilitação e julgamento, vinculando a ele não somente os licitantes interessados em contratar com a Administração, mas também a própria Administração que não poderá agir/julgar de modo diverso à legislação.

A observância à lei principalmente a que rege a participação das microempresas e empresas de pequeno porte em licitações (123/06 alterada pela 147/14 e suas regulamentações) e ao instrumento convocatório a ela subordinado, é garantia, inclusive, da observância ao princípio da igualdade entre os licitantes.

Os licitantes interessados apresentam suas propostas com base na análise de todos os requisitos, exigências, detalhes previstos no edital, na intenção de serem vencedores do certame e contratarem com a Administração.

Contudo, embora com maior ou menor liberdade possam ser fixados requisitos de participação, existem requisitos mínimos que devem ser exigidos, observado, logicamente, a modalidade de licitação adotada pela Administração.

Por outro lado deve, imperativo, a administração evitar consignar nos editais requisitos sem finalidade objetiva, confusos, contraditórios, truncados, anti-isonômicos e desnecessários, que sirvam única e exclusivamente para causar incertezas aos licitantes e dificultarem ou frustrarem **uma maior participação de interessados**.

Ainda, os requisitos postos no edital tem a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa, como sendo aquela de menor preço e que reúna as condições mínimas de segurança para a administração.

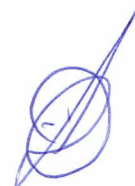


1) Quanto ao não cadastramento de nossa empresa.

A administração representada pela Comissão Permanente de Licitações e seus técnicos em análise da documentação apresentada pela recorrente por ocasião do cadastramento prévio à participação na Tomada de Preços supracitada, **Negou-se** a efetuar o devido cadastramento prévio da recorrente através de seu corpo de engenheiros em “análise aos atestados técnicos dos responsáveis técnicos de nossa empresa”, baseando-se em interpretação ao nosso entender errônea do item III do Edital, abaixo transcrito:

III - Qualificação Técnica:

- a) registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente – CREA/CAU;
- b) indicação do profissional que assine a responsabilidade técnica da empresa licitante, este devidamente inscrito no CREA/CAU;
- c) declaração de que o licitante vistoriou o local da obra, analisou todas as plantas, projetos, memoriais descritivos e cronogramas e de que está ciente da exata extensão da obra. Esta declaração deverá ser assinada inclusive pelo responsável técnico indicado pela empresa licitante;
- d) atestado de capacidade técnica em nome do Responsável Técnico indicado pela empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, afim de comprovar que já executou satisfatoriamente objeto compatível, do ponto de vista de complexidade técnica, com o do presente certame, devidamente registrado no CREA/CAU.
- d) A licitante poderá realizar uma visita técnica ao local das obras, através de seu responsável técnico, a qual deverá ser agendada **com o Departamento de Engenharia do Município, através do telefone (54)3523-1344 ou pelo e-mail: engenharia@baraodecotegipe.rs.gov.br**



Foi apresentado além dos demais documentos necessários ao cadastramento especificamente a este item os seguintes documentos para atendimento ao item III do edital:

Item III

A) Registro da empresa no Conselho Competente:



Conselho de Arquitetura e Urbanismo
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA
Lei Nº 12378 de 31 de Dezembro de 2010

Página 1/2

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA
Nº 000000470631



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

Validade: 09/04/2019 ✓

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 12.378/10, de 31/12/2010, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

INFORMAÇÕES DO REGISTRO


Razão Social: COMPETENCE CONSTRUÇÕES DE OBRAS CIVIS LTDA
 Data do Ato Constitutivo: 13/09/2018
 Data da Última Atualização do Ato Constitutivo: 13/09/2018
 Data de Registro: 10/09/2018
 Registro CAU: PJ40181-1
 Registro CAU Antigo: 40181-1
 CNPJ: 30.809.738/0001-65
 Objeto Social: CONSTRUÇÕES DE OBRAS CIVIS;
 ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA;
 OBRAS DE RESTAURO EM CONSTRUÇÃO CIVIL;
 OBRAS DE SINALIZAÇÃO COM PINTURAS EM VIAS URBANAS, RUAS E LOCAIS PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS;
 OBRAS DE SINALIZAÇÃO COM PINTURA EM RODOVIAS E AEROPORTOS;
 OBRAS DE LIMPEZA E ROCADAS EM RODOVIAS MUNICIPAIS ESTADUAIS E FEDERAIS;
 OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM GERAL;
 SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM COM MÁQUINAS RODOVIÁRIAS;
 GERENCIAMENTO E MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS;
 MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS;
 MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS;
 FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO;
 SERVIÇOS DE PINTURA EM GERAL;
 INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA;
 INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO;
 INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS SANITÁRIAS E DE GÁS;
 SERVIÇOS DE PRÉ-IMPRESSÃO.

Atividades econômicas:

- ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
- CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
- CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO
- FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SÉRIE E SOB COMENDA
- INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA
- INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO
- INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS
- MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS
- MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS
- OBRAS DE TERRAPLENAGEM
- OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS
- PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS
- SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL
- SERVIÇOS DE PRÉ-IMPRESSÃO

Capital social: R\$ 100.000,00
 Última atualização do capital: 21/09/2018

A autenticação desta Certidão pode ser verificada em: <https://www.caubrj.gov.br/portal/verificador/certificacao>, com a chave 2722W
 Impresso em: 11/10/2018 às 16:20:12 por: COMPETENCE OBRAS E SINALIZAÇÕES, p. 189 / 213.00



Conselho de Arquitetura e Urbanismo
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA
Lei Nº 12378 de 31 de Dezembro de 2010

Página 2/2

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA
Nº 000000470631



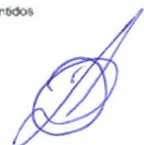
RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Nome: TIAGO ANDRÉ TARTAS
 Título: Arquiteto e Urbanista
 Início do Contrato: 02/07/2018
 Número do RRT: 7396249
 Tipo de Vínculo: NÃO INFORMADO
 Designação: Responsável Técnico da PJ dentro das atribuições.

OBSERVAÇÕES

- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

Certidão nº 470631/2018
 Expedida em: 11/10/2018, erechm/RS, CALURS
 Chave de Impressão: Z2122W



B) Indicação dos Profissionais que assina a responsabilidade técnica:

Comprovante Apresentado.

COMPETENCE CONSTRUÇÃO DE OBRAS CIVIS LTDA

CNPJ: 30.809.738/0001-65

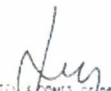
À
Prefeitura Municipal de Barão de Cotegipe - RS
Comissão Permanente de Licitações e Julgamento
Tomada de Preços nº 07/2018

Obra: Execução de obras de Melhoria e reforma do Ginásio de Esportes Municipal

DECLARAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA

A empresa COMPETENCE CONSTRUÇÕES DE OBRAS CIVIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 30.809.738/0001-65, com sede a Rua Pedro Uriarte Filho, nº 51, Bairro Fatima, Erechim - RS, neste ato por seu Sócio, o Sr. Osvaldo Fantin, brasileiro, Casado, Empresário, portador da cédula de identidade RG nº 14/R1558384 e inscrito no CPF sob nº 526.123.689-49, residente e domiciliado na cidade de Erechim - RS. Telefone 54 99974-2545, e-mail obras.competence@gmail.com, através do representante legal, DECLARA, sob as penas da lei e para fins de direito, em cumprimento ao instrumento convocatório da licitação supracitada, que os profissionais da Equipe Técnica indicados para este certame possuem vínculo com nossa empresa, e que os responsáveis técnicos detentores dos atestados de capacidade técnica serão os responsáveis em todas as fases deste procedimento licitatório ate a conclusão do objeto do contrato, não sendo substituído, salvo casos de força maior, e mediante previa concordância do Município, apresentando para tal fim, o acervo do novo profissional a ser incluído, que deverá possuir igual ou superior qualificação com relação ao anterior, bem como as demais comprovações, dos seguintes profissionais:

- **Eng Civil e Segurança do Trabalho:**
Leandro Malyz – CREA 088183
- **Arquiteto :**
Tiago André Tartas CAU A113201-6


COMPETENCE CONSTRUÇÕES DE OBRAS CIVIS LTDA
Eng. Civil Leandro Malyz
Responsável Técnico
CREA-RS 08183


COMPETENCE CONSTRUÇÕES DE OBRAS CIVIS LTDA
Arq. Tiago Tartas
Responsável Técnico
CAU A113201-6

Barão de Cotegipe, 19 de outubro de 2018.


COMPETENCE CONSTRUÇÃO DE OBRAS CIVIS LTDA
Osvaldo Fantin
Diretor

Osvaldo Fantin
Diretor

COMPETENCE CONSTRUÇÃO DE OBRAS CIVIS LTDA
RUA PEDRO URIARTE FILHO - 51 - B. FATIMA - ERECHIM/RS - 99.709-294
Fone/Fax: (54) 99974-2545
obras.competence@gmail.com

- C) Declaração de visita ao local da obra:
Comprovante apresentado.

COMPETENCE CONSTRUÇÃO DE OBRAS CIVIS LTDA
RUA PEDRO URIARTE FILHO - 51 - B. FATIMA - ERECHIM/RS - 99.709-294
Fone/Fax: (54) 99974-2545
obras.competence@gmail.com

COMPETENCE CONSTRUÇÃO DE OBRAS CIVIS LTDA

CNPJ: 30.809.738/0001-65

À


Prefeitura Municipal de Barão de Cotegipe - RS
Comissão Permanente de Licitações e Julgamento
Tomada de Preços nº 07/2018

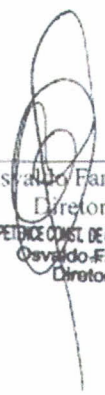
Obra: Execução de obras de Melhoria e reforma do Ginásio de Esportes Municipal

DECLARAÇÃO DE VISTORIA E PLENO CONHECIMENTO DO LOCAL E SUAS CONDIÇÕES

A empresa **COMPETENCE CONSTRUÇÕES DE OBRAS CIVIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 30.809.738/0001-65, com sede a Rua Pedro Uriarte Filho, nº 51, Bairro Fatima, Erechim - RS, neste ato por seu Sócio, o Sr. Osvaldo Fantin, brasileiro, Casado, Empresário, portador da cédula de identidade RG nº 14/R1558384 e inscrito no CPF sob nº 526.123.689-49, residente e domiciliado na cidade de Erechim - RS. Telefone 54 99974-2545, e-mail obras.competence@gmail.com, através do representante legal, DECLARA, sob as penas da lei e para fins de direito, em cumprimento ao instrumento convocatório da licitação supracitada, que é conhecedora das características, da complexidade e do volume da obra inclusive das condições ambientais e dificuldades do trabalho. Declaramos ainda que nossa empresa atende aos requisitos de desempenho e que assumimos total responsabilidade pelos ônus decorrentes de danos e pela adoção de ações de correção para que o conjunto de ações de nossa responsabilidade atenda as condições previstas nos Editais e anexos da licitação tipo Tomada de preços 07/2018. Declaramos ainda que efetuamos a visita técnica ao local acompanhados do Eng. Fiscal da Prefeitura no dia 19 de outubro de 2018.

Barão de Cotegipe, 19 de outubro de 2018.


COMPETENCE CONST. DE OBRAS CIVIS LTDA
Ato: Tiago Tartas
Responsável Técnico
CPF: A113201-8


Osvaldo Fantin
Diretor
COMPETENCE CONST. DE OBRAS CIVIS LTDA
Osvaldo Fantin
Diretor



COMPETENCE CONSTRUÇÃO DE OBRAS CIVIS LTDA
RUA PEDRO URIARTE FILHO - 51 - B. FATIMA - ERECHIM/RS - 99.709-294
Fone/Fax: (54) 99974-2545
obras.competence@gmail.com

D) Atestados de capacidade Técnica:
Comprovantes apresentados.

COMPETENCE CONSTRUÇÃO DE OBRAS CIVIS LTDA
RUA PEDRO URIARTE FILHO - 51 - B. FATIMA - ERECHIM/RS - 99.709-294
Fone/Fax: (54) 99974-2545
obras.competence@gmail.com

ATESTADO

Atestamos para os serviços que a comprovação de realização de obra e serviço técnico que o profissional Engenheiro Civil Leandro Malysz registro no CREA-RS nº RS058153 Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho CPF nº 689.239.190-00 RG nº 1152826592-SSP-RS executou como Responsável Técnico da Referência Obras e Instalações Ltda para a Prefeitura Municipal de Passo Fundo - RS sito na Rua João Freitas 75 Centro em Passo Fundo - RS CNPJ 87.612.537/0001-90 os serviços abaixo relacionados com as seguintes características:

- 1- Documentação Referente ao Contrato com Tomada de Preços nº 057/2015 de 08/2015
- 2- Objeto do Contrato Obras de Construção Civil Infraestrutura e Paisagismo de do Pódo da Biblioteca do Parque da Gare N Município de Passo Fundo-RS
- 3- Endereço da obra: Rua Minas Gerais Parque da Gare - Passo Fundo - RS - CEP 99010-000
- 4- Contratante Prefeitura Municipal de Passo Fundo sito na Rua João Freitas 75, Centro-RS CNPJ 87.612.537/0001-90
- 5- Proprietário da Obra Prefeitura Municipal de Passo Fundo sito na Rua João Freitas 75, Centro-RS CNPJ 87.612.537/0001-90
- 6- Anotação de Responsabilidade Técnica- ART Nº 8157902 de 31/09/2015
- 7- Profissional Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Leandro Malysz registro no CREA-RS nº RS058153 CPF nº 689.239.190-00
- 8- Atividades desenvolvidas:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.
FUNDAÇÕES		
MELHORIA DO SOLO EXISTENTE		
LASTRO DE BRITA PEDRA BRITADA N. 1	M ²	1.034,10
LASTRO DE BRITA PEDRA BRITADA N. 2	M ²	91,92
APLICAMENTO COM MACIO DE 30KG	M ²	469,52
TRANSPORTE LOCAL COM CAMINHÃO BASCULANTE 8 M3	M ³ KM	5.179,89
RECUBRIMENTO PAVIMENTADA (DISTANCIA DE 5KM)	KM	4,80
DMT PARA BRITAS		
INFRA-ESTRUTURA - RADIER 0,80m espessura		
LASTRO DE CONCRETO ESPESSURA 8 CM PREPARO MECANICO INCLUSO ADITIVO IMPERMEABILIZANTE	M ²	469,52
FORMA TABLA P/ CONCRETO EM FUNDAÇÃO RADIER 0	M ²	71,14
REAPROVEITAMENTO 5M		
ARMAÇÃO AÇO CA-50 DIAM 6,37mm X 12 6MM X 2		
FORNECIMENTO, CORTE, PERDA DE 10% DOBRA	KG	17.244,00
COLOCAÇÃO		
CONCRETO USINADO BOMBADO FCK=25MPa INCLUSIVE LANCAMENTO E ADENSAMENTO	M ³	229,61
DRENAGEM DE ÁGUAS EM MURO E ALVENARIA		
LASTRO DE CONCRETO ESPESSURA 3 CM PREPARO MECANICO INCLUSO ADITIVO IMPERMEABILIZANTE	M ²	20,28
EXBOLETO DE DRENO COM TUBOS DE PVC CORRUGADO FLEXIVEL PERFORADO DN 100	M	27,60
FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE MANTA GEOTEXTIL RT-31 (ANT. DE 5L PARA REALIZAÇÃO DE DRENO ENVOLUPADO)	M ²	101,40

Passo Fundo, Capital Nacional da Literatura
Rua Dr. João Freitas, 75 Passo Fundo/RS - CEP 99.010-005 - Brasil



Conselho de Arquitetura e Urbanismo
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
Lei nº 12378 de 31 de Dezembro de 2010

Página 1/1
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
Nº 0000000459057

**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA**

Validade: 06/02/2019

CERTIFICAMOS que o Profissional TIAGO ANDRÉ TARTAS encontra-se registrado neste Conselho, nos Termos da Lei 12.378/10, de 31/12/2010, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que o Profissional não se encontra em débito com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR

INFORMAÇÕES DO REGISTRO

Nome: TIAGO ANDRÉ TARTAS
Registro CAU : A113201-6
Registro Anterior CAU : 161509-2
CPF: 000.850.620-57
Tipo de registro: DEFINITIVO (PROFISSIONAL DIPLOMADO NO PAÍS)
Situação de registro: ATIVO
Título(s):
- Arquiteto e Urbanista
País de Diplomação: Brasil
Cursos anotados no SICCAU:
- Nenhum curso anotado.

ATRIBUIÇÕES

As atividades, atribuições e campos de atuação profissional são especificados no art. 2º da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

OBSERVAÇÕES

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Válida em todo território nacional.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://sistemas.cau.br/app/view/ajp/veritemo?form=Servicos>, com a chave: Z7AW66
Impresso em: 10/06/2018 às 15:06:18 por TIAGO ANDRÉ TARTAS, tp: 189.35.55.62



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100
www.crea-rs.org.br

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PROFISSIONAL

Certidão nº: 1686013
Nome do Profissional: **LEANDRO MALYSZ**
Título: ENGENHEIRO CIVIL
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
Carteira Crea: RS088183 RNP: 2203962488 CPF: 668.239.190-00
Validade: 31/03/2019

Registrado desde: 11/08/1995

Atribuições Profissionais (legislação):

RESOLUÇÃO 218/73, ART. 7º, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 7º DA LEI
5.194/66 E DECRETO 23.569/33, ART. 28 E ART. 29
RESOLUÇÃO 359/91 ART. 4º E RESOLUÇÃO 437/99 ART. 4º

Curso de Graduação:

ENGENHARIA CIVIL - Colou grau em: 11/08/1995
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RGS - PUC

Curso de Pós-Graduação:

ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO,
CONCLUÍDO EM: 10/05/2001
UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO - UPF

Responsabilidade técnica por pessoa jurídica:

- 1) COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL HORIZONTES NOVOS DE BARÃO DE COTEGIPE L
1) desde 11/09/2009
- 2) LEANDRO MALYSZ SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI desde 17/12/2010
- 3) REFERÊNCIA OBRAS E SINALIZAÇÕES LTDA-EPP desde 14/08/2013
- 4) ILLIMITATO - ENGENHARIA DE SEGURANÇA LTDA desde 19/02/2016

Certificamos que o profissional LEANDRO MALYSZ.....
está devidamente registrado no Crea-RS, nos termos do art. 55 da Lei Federal 5.194, de 1966.

Certificamos que o profissional não possui débito de anuidade ou auto de infração transitado em
juízo no Crea-RS, nos termos do art. 66 da Lei Federal 5.194, de 1966.

Certidão emitida pela internet. Para confirmar a sua autenticidade, acesse www.crea-rs.org.br
selecione "Serviços" e a seguir "Consulta a autenticidade de certidões / Consulta a autenticidade
de uma certidão de registro emitida pelo Crea-RS". Informe o número desta certidão para
visualização e conferência deste documento. Em caso de dúvida, entre em contato com o
Crea-RS pelo fone 51 3320-2141, de segunda a sexta, das 9h às 17h30.

Certidão gerada em 4/4/2018 e reimpressa em 26/9/2018

Fim da certidão nº 1686013

CONTRATO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Competence Construções de Obras Civis Ltda, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Pedro Uriarte Filho nº 51, Bairro Fatima, no município de Erechim - RS, inscrita no CNPJ 30.809.738/0001-65, neste ato representado pelo Sócio Osvaldo Fantin, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Fuigêncio Miguel Coffy nº 67, Bairro Atanico, no município de Erechim - RS, CPF 526.123.689-49, RG 14R 1.558.384, adiante denominado CONTRATANTE, do outro lado TIAGO ANDRÉ TARTAS, pessoa física, brasileiro, solteiro, Arquiteto e Urbanista, registro no CAU nº A113201-6, residente e domiciliado na Vila Km 7 Barragem Corsan, s/n, no município de Erechim - RS, CPF 000.850.620-57, adiante denominado CONTRATADO.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto do presente contrato é a prestação de serviços, pela CONTRATADA a CONTRATANTE, de assumir a função de **Responsável Técnico** pela empresa Competence Construções de Obras Civis Ltda, inscrita no CNPJ 30.809.738/0001-65 para execução das obras de Construção Civil conforme suas Atribuições Técnicas.

CLÁUSULA SEGUNDA: Prazo: A vigência é por prazo indeterminado a contar da assinatura. É facultado às partes rescindir o contrato com aviso prévio por escrito com antecedência de 30 (Trinta) dias.

CLÁUSULA TERCEIRA: A baixa da responsabilidade deverá ser comunicada ao CAU pela parte que teve a iniciativa imediatamente após o ocorrido, conforme legislação: Resolução 336, do CONFEA Art 17 - A responsabilidade técnica de qualquer profissional por pessoa jurídica fica extinta, devendo o registro ser alterado, a partir do momento em que:

- I - for requerido ao Conselho Regional, por escrito, pelo profissional ou pela pessoa jurídica, o cancelamento desse encargo;
 - II - for o profissional suspenso do exercício da profissão;
 - III - mudar o profissional de residência para local que, a juízo do Conselho Regional, torne impraticável o exercício da função;
 - IV - tiver o profissional o seu registro cancelado;
 - V - ocorrerem outras condições que, a critério do CAU, possam impedir a afetiva prestação da assistência técnica.
- §1 - A pessoa jurídica deve no prazo de 10(dez) dias, promover a substituição do responsável técnico

§2 - Quando o cancelamento da responsabilidade técnica for de iniciativa da pessoa jurídica, deve esta, no seu requerimento, indicar o novo responsável técnico, preenchendo os requisitos previstos nesta Resolução, e os documentos pertinentes.

COPIA CONFERE COM ORIGINAL

§3 - A baixa de responsabilidade técnica requerida pelo profissional só pode ser deferida na ausência de quaisquer obrigações pendentes em nome, relativas ao pedido, junto ao Conselho Regional.

CLÁUSULA QUARTA: Jornada de trabalho de 4 horas semanais.

CLÁUSULA QUINTA: valor: A CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO pelos serviços efetivamente prestados a importância equivalente a (02) dois salários mínimos.

CLÁUSULA SEXTA: Condições de pagamento: Será mensal, com vencimento no dia 10 de cada mês, que será pago mediante recibo.

CLÁUSULA SÉTIMA: Foro: Para solução de eventuais litígios oriundos deste contrato as partes elegem o Foro de Erechim, RS, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Acordadas, as partes firmam o presente contrato, elaborado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que tudo assistiram.

Erechim, 02 de julho de 2018.

 **Contratante**
Competence Construções de Obras Civis Ltda

 **Contratado**
Tiago André Tartas

Testemunhas

CI-RG: _____

CI-RG: _____



COPIA CONFERE COM ORIGINAL

CONTRATO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Competence Construções de Obras Civis Ltda, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Pedro Uriarte Filho nº 51, Bairro Fatima, no município de Erechim - RS, inscrita no CNPJ 30.809.738/0001-65, neste ato representado pelo Sócio Osvaldo Fantin, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Fulgêncio Miguel Coffy nº 67, Bairro Atlântico, no município de Erechim - RS, CPF 526.123.689-49, RG 14R 1.558.384, adiante denominado CONTRATANTE, do outro lado Leandro Malysz, pessoa física, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, registro CREA - RS nº RS 088183, endereço comercial Rua Pedro Álvares Cabral nº 243, Bairro Centro município de Erechim-RS, CPF 668.239.190-00, adiante denominado CONTRATADO.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto do presente contrato é a prestação de serviços, pela CONTRATADA a CONTRATANTE, de assumir a função de **Responsável Técnico** pela empresa Competence Construções de Obras Civis Ltda, inscrita no CNPJ 30.809.738/0001-65 para execução das obras de Construção Civil conforme suas Atribuições Técnicas.

CLÁUSULA SEGUNDA: Prazo: A vigência é por prazo indeterminado a contar da assinatura. É facultado às partes rescindirem o contrato com aviso prévio por escrito com antecedência de 30 (Trinta) dias.

CLÁUSULA TERCEIRA: A baixa da responsabilidade deverá ser comunicada ao CREA pela parte que teve a iniciativa imediatamente após o ocorrido, conforme legislação: Resolução 336, do CONFEA Art 17 - A responsabilidade técnica de qualquer profissional por pessoa jurídica fica extinta, devendo o registro ser alterado, a partir do momento em que:

- I - for requerido ao Conselho Regional, por escrito, pelo profissional ou pela pessoa jurídica, o cancelamento desse encargo;
- II - for o profissional suspenso do exercício da profissão;
- III - mudar o profissional de residência para local que, a juízo do Conselho Regional, torne impraticável o exercício da função;
- IV - tiver o profissional o seu registro cancelado;
- V - ocorram outras condições que, a critério do CREA, possam impedir a afetiva prestação da assistência técnica.

§1 - A pessoa jurídica deve no prazo de 10(dez) dias, promover a substituição do responsável técnico.

§2 - Quando o cancelamento da responsabilidade técnica for de iniciativa da pessoa jurídica, deve esta, no seu requerimento, indicar o novo responsável técnico, preenchendo os requisitos previstos nesta Resolução, e os documentos pertinentes.

COPIA CONFERE
COM ORIGINAL

§3 - A baixa de responsabilidade técnica requerida pelo profissional só pode ser deferida na ausência de quaisquer obrigações pendentes em nome, relativas ao pedido junto ao Conselho Regional.

CLAUSULA QUARTA: Jornada de trabalho: de 4 horas semanais.

CLAUSULA QUINTA: valor: A CONTRATANTE pagara ao CONTRATADO pelos serviços efetivamente prestados a importância equivalente a (02) dois salários mínimos.

CLAUSULA SEXTA: Condições de pagamento: Será mensal, com vencimento no dia 10 de cada mês, que será pago mediante recibo.

CLAUSULA SETIMA: Foro: Para solução de eventuais litígios oriundos deste contrato as partes elegem o Foro da Erechim, RS, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Acordadas, as partes firmam o presente contrato, elaborado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que tudo assistiram.

Contratante

Competence Construções de Obras Civis Ltda

Erechim, 12 de setembro de 2018.

Contratado

Leandro Malysz

A) Do Recurso a Negativa de cadastramento.

Em manifestação verbal a comissão de licitações através de seus técnicos engenheiros negou o cadastramento ao recorrente porque em suas palavras esta não apresentou atestado técnico em nome de seu responsável técnico.

Data vênua, a recorrente não só apresentou atestados como requerido pelo edital como se fez acompanhar da documentação conforme dita a lei das licitações em seu artigo 30.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

- a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A comprovação se da seguinte forma:



Há entendimento pacificado pelos Tribunais de Contas dos Estados, através de Súmulas, de que a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou **contrato de trabalho**, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Nesse caso, em havendo contrato de prestação de serviços entre a empresa e o profissional, em que este, inclusive, se responsabiliza tecnicamente pelos serviços, a empresa poderá comprovar esse vínculo em sede de contrarrazões de recurso, uma vez que o próprio Edital não exigia tal comprovação como documento de habilitação.

Resta que é vasta a jurisprudência que ampara a apresentação de profissionais contratados para exercer sua profissão junto as empresa por contrato de trabalho como o apresentado para a devida execução do cadastro e da obra por nossa empresa para participação na referida licitação. O que pode também ser conferido na legislação dos conselhos componentes.

Deve a douta Comissão de Licitações reformar sua decisão e Cadastrar a recorrente.

Ainda para ilustrar:

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
ASSESSORIA ESPECIAL**

Parecer Jurídico n.º 018/2014

“.....

Apesar de antigamente ter sido possível a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica operacional, em nome da pessoa jurídica, tal entendimento não mais deve persistir.

No Acórdão n.º 1.444/2004 - Plenário, do TCU, referente à concorrência n.º16/2002, conduzida pela Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde, a empresa América Elevadores alegou que “não existe atestado de capacidade técnica de pessoa jurídica” e que empresa deveria apenas comprovar que possui em seus quadros “profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica para execução de obra ou serviços de características semelhantes”.

No seu voto, o Ministro-relator Marcos Vinícios Vilaça entendeu à época que o registro, nas entidades profissionais competentes, no caso o CREA, de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, para efeito de comprovação da aptidão de licitante (capacidade técnico-operacional) possuía respaldo na disposição do art. 30, inciso II e § 1º, da Lei n.º 8.666/93, sem prejuízo de outros meios probatórios, conforme previsto no § 3º do referido dispositivo legal, o que legitimava a exigência por parte da Administração Pública do atestado de capacidade técnico-operacional das empresas licitantes.

Ocorre que foi emitida a Resolução CONFEA n.º 1.025/2009, aprovada pela Decisão Normativa CONFEA n.º 085/2011, recomendando o seguinte:

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

- o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica (...).*
- o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.”*

Isso porque na Proposta nº 22/2011, da primeira reunião extraordinária das Coordenadorias de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil, que ocorreu em 10 e 11 de novembro de 2011, restou esclarecido que:

(...)

A emissão de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA em nome de Pessoa Jurídica não garante ao contratante experiência anterior prevista na Lei 8666/93.

(...)

A lei 5.194/66 que dá sustentação jurídica às ações do CONFEA/CREA's, através da Resolução 1.025, art. 48, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CONFEA, com embasamento na lei 5.194, diz que a Capacidade Técnica da Pessoa Jurídica é representada pela Capacidade Técnica do seu Quadro Técnico.

Nesse sentido, o TCU já atualizou seu entendimento, conforme se percebe no teor do Acórdão nº 128/2012 - 2ª Câmara, in verbis:

"1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011."

(Destacamos.)

Então, quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas afetas à engenharia, será indispensável o seu registro e habilitação, bem como do profissional, responsável perante o CREA. Nesse caso, será possível a exigência de atestados de qualificação técnico-profissional devidamente registrado naquela entidade."

De outra banda, os subitens da cláusula 4.2.1.6 ferem os princípios da isonomia material e da restrição à competitividade, quando especificam que os atestados de capacidade técnica devem fazer expressa menção a projetos de arquitetura de edificação de entidade pública.

Com efeito, a Lei de licitações não permite a inclusão de qualquer cláusula que comprometa a participação e a competição entre os licitantes. A exigência possível por parte da Administração é de apresentação de atestados comprobatórios de serviço anterior idêntico ou similar ao objeto da licitação, conforme aduz o art. 30, §3º, da Lei nº 8666/93.

Ante o exposto, considerando que assiste razão à empresa GABINETE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA em suas alegações opina-se pelo acolhimento da impugnação em tela, promovendo-se as devidas alterações e adequações no edital do certame, com a sua consequente republicação e com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, devendo o referido entendimento ser adotado nos demais procedimentos licitatório similares.

Aracaju/SE, 21 de março de 2014.

IGOR VINICIUS DA SILVA BRITO

Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito

Assessor Jurídico da PR/SE

Sobre o assunto assim se manifestou:

"O Ministro EROS GRAU. 29/11/2007, Pleno TJJ, assim relatou: "Inúmeras vezes a exigência de atestados (em número e a respeito do seu conteúdo) serve a algumas Administrações, por desaviso ou por má-fé mesmo (como no caso de direcionamentos),

para limitar o caráter competitivo que deve nortear todo procedimento licitatório. Vale notar que o art. 30, da Lei 8.666/93, aponta, relativamente à qualificação técnica, para, apenas, um conjunto de documentos básicos, mediante os quais possa se aferir a experiência anterior quanto ao objeto da licitação. Não aponta para dois, três ou cinco atestados (porque absurdo se pensar que um licitante teria capacidade de executar um determinado objeto somente se já o tivesse realizado mais de uma vez), e nem para que toda a experiência conste de apenas um atestado de capacidade técnica (eis que com vários o licitante

Pode demonstrar que tem experiência suficiente). Exigências nesse sentido configuram práticas discriminatórias que afastam a competição isonômica (conforme art. 3º, da Lei 8.666), uma das finalidades da licitação, pela qual se faz a escolha da proposta mais vantajosa.

Fortalece o que o legislador inseriu no artigo citado da Lei o que consta do inc. XXI, do art. 37, da CF/88, quando se dispõe que o processo licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

O agente público que inclui como exigência editalícia a apresentação de certa quantidade de atestados - ou experiência total em apenas um -, de que resulte limitação do universo de proponentes, infringe o inc. I, do §1º, do art. 3º, da Lei 8.666, eis que por tal dispositivo veda-se aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

O TCU, na decisão nº 351/2002, determinou a um dos órgãos do Ministério da Justiça, em situação de exigência indevida de atestados, que se ativesse ao "disposto no art. 30 da Lei de Licitações, abstendo-se de exigir número mínimo e/ou certo de atestados para comprovar aptidão técnica".

O STF, a respeito do tema, já decidiu que "a competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível"



Assim sendo, a recorrente provou a regularidade de sua habilitação, quanto ao item III apresentando os Atestados de Capacitação Técnica em nome de seus responsáveis técnicos, conforme dita a lei 8.666/93 em seu art.30, parágrafo primeiro, onde deixam claro sobre a comprovação de aptidão profissional, sua forma e competência. **Comprovando** que está dentro das exigências da Comissão de Licitação e do Edital.

Não pode a Administração exigir do licitante aquilo que não esta explicita no Edital.

2) QUANTO A IMPUGNAÇÃO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.

AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO DOS PREÇOS EM PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7.º, §2.º, INCISO II E ARTIGO 40, §2.º, INCISO II DA LEI 8666/1993.

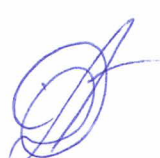
Verifica-se que o Edital em seu Anexo do IV – Planilha Orçamentária de Preços apresentou uma planilha indicativa para apresentação de proposta, sem, contudo, indicar todos os serviços necessários a composição dos preços do orçamento estimado para a prestação dos serviços.

Tal omissão constitui direta violação aos artigos 7.º §2.º, inciso II e artigo 40, §2.º, inciso II, todos da lei 8666/1993, aplicáveis por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002: ... Pela previsão dos referidos artigos, portanto, toda licitação, inclusive de serviços, necessariamente possui como pressuposto de validade a existência de um orçamento estimado em planilha aberta de composição de custos unitários. Tal planilha detalhada é essencial para que, no curso do certame, seja possível verificar eventual adequação dos preços e serviços propostos aos valores de mercado, inclusive em relação a todos os componentes que repercutem na formação do preço final. Este juízo quanto aos preços ofertados (se são exequíveis ou estão dentro dos padrões de mercado) depende diretamente da informação contida na estimativa de custos, sendo essencial para a análise.

A falta desta estimativa detalhada de custos inviabiliza a avaliação quanto à compatibilidade dos preços ofertados. Tal circunstância macula o julgamento a ser realizado e, conseqüentemente, todo o procedimento realizado. Deste modo, uma planilha detalhada com os preços ofertados é primordial para que a contratação possa ser efetivada corretamente, pela mesma lógica contida no artigo 40, §2.º, inciso II da lei 8666/1993 citado acima, não bastando a planilha contida no edital. Ainda que não se apresente uma planilha detalhada dos custos, é essencial, de qualquer forma, que seja apresentado o valor orçado para a íntegra da presente prestação de serviço que se pretende licitar.

Fora constatados os seguintes equívocos que devem ser revistos na planilha orçamentária.

- Na planilha orçamentária em seu item 6 – Cobertura.



6	COBERTURA		
6.1	TELHA GALVALUME COM ISOLAMENTO TERMOACUSTICO EM ESPUMA RIGIDA DE POLIURETANO (PU) INJETADO, E = 30 MM, DENSIDADE 35 KG/M3, COM DUAS FACES 42172 TRAPEZOIDAIS (NAO INCLUI ACESSORIOS DE FIXACAO) (COLETADO CAIXA)	M2	1.280,38
7	ESQUADRIAS DE MADEIRA E METÁLICAS		

Não esta contemplado os serviços de:

- 1) Retirada da cobertura existente;
- 2) Materiais de Fixação da cobertura nova;

- 3) Destinação final do material retirado;
- 4) Transporte do material retirado.

- Nos itens onde foi cotados serviços de demolições e retiradas não estão cotados os serviços de transporte e destinação final dos materiais. (Toda planilha).

- Na planilha orçamentária em seu item 8 – Instalação Elétrica.

8		INSTALAÇÕES ELÉTRICAS		
		PONTO DE ILUMINAÇÃO E TOMADA, RESIDENCIAL, INCLUINDO INTERRUPTOR SIMPLES E TOMADA 10A/250V, CAIXA ELÉTRICA, ELETRODUTO, CABO, RASGO, QUEBRA E		
8.1	93145	CHUMBAMENTO (EXCLUINDO LUMINÁRIA E LÂMPADA). AF_01/2016	UN	131,00
		LUMINÁRIA TIPO PI AFON DE SOBREPOR COM 1 LÂMPADA LED. FORNECIMENTO F		

Não esta contemplado os matérias::

- 1) Cabos e condutores.

Deve ser reformada a planilha e reaberto os prazos para execução do orçamento da mesma este é o pedido de impugnação da recorrente.

Repisa-se, a recorrente apresentou toda a documentação necessária e exigida no edital para a habilitação, Relativos à Qualificação Técnica. E é interessada na participação da presente licitação.

Tem-se ainda que o não cadastramento da empresa COMPETENCE CONSTRUÇÕES DE OBRAS CIVIS LTDA - EPP, pelo motivo indicado, como sendo o item III do Edital, continua sendo reversível, pois é evidente a necessidade da execução da obra. Portanto solicitamos que a douta Comissão revise seu ato que inabilitou a recorrente e utilize a legislação pertinente para que isto aconteça abrindo prazo para que a mesma execute seu cadastro. Pois a recorrente possui a capacidade técnica necessária, dispõem dos meios físicos e técnicos, de capacidade Financeira e disposição para execução do objeto.

É necessário ainda que a Comissão encaminhe ao seu departamento técnico a Planilha de Orçamento para que este revise a dita, a corrija e refaça os cálculos necessários para atender a legislação.

Deste modo, e esclarecida à situação, impõe-se a habilitação da recorrente COMPETENCE CONSTRUÇÕES DE OBRAS CIVIS LTDA - EPP, vez que atende a todos os requisitos do edital.

Assim, lastreada nas razões recursais, requer-se que se reconsidere a decisão da Comissão Permanente de Licitações.

Do exposto, requer a vossa senhoria o recebimento e processamento, *ex vi legis*, do presente, e em face dos esclarecimentos acima postos, impõe-se seja a recorrente cadastrada para prosseguir na licitação, vez que atendido a todos os requisitos do certame. Ou que a Comissão envie o presente para autoridade Superior para que o faça.

Nestes Termos


COMPETENCE CONST. DE OBRAS CIVIS LTDA
Osvaldo Fantin
Diretor

Pede e Espera Deferimento.
Barão de Cotegipe, 22 de outubro de 2018.